

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

JULIA NUNES FERST

**CONTROVÉRSIA SOBRE AS COMPETÊNCIAS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL E A ATUAÇÃO NO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DE
DETENTORES DE FORO PRIVILEGIADO.**

Porto Alegre
2015

JULIA NUNES FERST

**CONTROVÉRSIA SOBRE AS COMPETÊNCIAS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL E A ATUAÇÃO NO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DE
DETENTORES DE FORO PRIVILEGIADO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito da Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do
Sul.

Orientador: Ney Fayet Júnior.

Porto Alegre
2015

RESUMO

O trabalho versa sobre a análise da controvérsia jurídica gerada pela atuação exclusiva do Supremo Tribunal Federal em processos de investigação de agentes detentores de prerrogativa de função, em contraponto às competências originárias estabelecidas na Constituição Federal vigente. Para esclarecer essa celeuma jurídica proposta nesse trabalho, percebe-se que, em recentes julgados, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que em caso de envolvimento de agentes políticos detentores de foro privilegiado, em ilícito penal, é de sua competência inclusive a supervisão da fase de investigação realizada no inquérito policial, fazendo-se necessário a análise dos precedentes escolhidos para tal estudo, sendo eles os inquéritos 2842 e 3305 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, é possível e necessário fazer análise de todas essas questões com o objetivo de debater e esclarecer a celeuma jurídica provocada pela controvérsia entre as competências originárias da Corte Suprema em processar e julgar, e na contramão da Lei Maior, tomar para si a competência de também supervisionar a coleta de provas e investigar agentes políticos detentores de prerrogativa de foro.

Palavras-chave: “prerrogativa de foro”; “competência originária do Supremo Tribunal Federal”, “competência do Supremo Tribunal Federal inclusive na fase de investigação”; “nulidade de provas colhidas por autoridades incompetentes”; “usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal”.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	5
2.1	HISTÓRICO DE CRIAÇÃO	5
2.2	COMPOSIÇÃO	6
2.3	COMPETÊNCIA	7
3	COMPETÊNCIA POR PERROGATIVA DE FUNÇÃO	10
3.1	CONCEITO	10
3.2	ABRANGÊNCIA	13
3.3	DIFERENÇA NA ESFERA PENAL E CÍVEL	18
4	COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA INVESTIGAR AGENTES POLÍTICOS DETENTORES DE FORO PRIVILEGIADO	21
4.1	INQUÉRITO 2842 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	21
4.2	INQUÉRITO 3305 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	22
4.3	REPERCUSSÃO JURÍDICA E POLÍTICA	24
5	CONCLUSÃO	26
6	REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a controvérsia jurídica gerada pela atuação exclusiva do Supremo Tribunal Federal no processo de investigação de agentes detentores de prerrogativa de função, em contraponto às competências originárias estabelecidas na Constituição Federal do Brasil de 1988.

Dentre as competências originárias do Supremo Tribunal Federal — estabelecidas no artigo 102, da Carta Magna —, observa-se que não está estatuída a competência de investigar, e, sim, apenas a de processar e julgar agentes públicos detentores de foro privilegiado.

Em recentes julgados, o Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que lhe compete processar autoridades com foro privilegiado, abrangendo inclusive a fase investigatória, sob pena de serem anulados os processos em que a justiça de primeira instância usurpar a competência daquela Corte na fase de investigação do agente público.

Cabe esclarecer, também, que o foro privilegiado é concedido ao cargo/função que é exercido e não à pessoa que o exerce. As pessoas que exercem cargos de relevância no Estado têm atenção especial, e é a Lei que prevê que aqueles detentores de determinados cargos públicos possuem foro privilegiado, ou seja, serão processados e julgados em instância superior e não pela justiça comum de primeiro grau.

A controvérsia jurídica estabelecida atualmente pela atuação do Supremo Tribunal Federal permite alguns questionamentos, alguns muito relevantes e outros com menor abrangência; assim, o que se pretende explorar no presente trabalho: pode o Supremo Tribunal Federal ampliar a sua competência a fim de conduzir a investigação de agentes públicos detentores de foro privilegiado? Quais são os pontos positivos e negativos gerados pela ampliação da competência da Suprema Corte? Quais são as consequências para os agentes atingidos por esta medida? Por que a Suprema Corte Brasileira estabeleceu tal medida? Quais são as razões políticas e jurídicas que levaram o Supremo Tribunal Federal a avocar para si tal competência?

Visto isso, fica estabelecida a importância do aprofundamento e exame de tais questões, que é a que se propõe o trabalho.

2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2.1 HISTÓRICO DE CRIAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal foi criado a partir da colonização do Brasil entre os anos 1534 a 1536, com a concessão das capitanias hereditárias. Em 1548, Dom João III determinou a criação de um Governo Geral, devido o fracasso do sistema anterior, expedindo quatro regimentos: Governador Geral, Provedor-Mor, Ouvidor Geral e Provedores Parciais.

Com a Proclamação da República, após a promulgação da Constituição do Brasil de 1891, seu artigo 55 tinha como previsão: *“O Poder Judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República, e tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quanto o Congresso criar”*.¹

Segundo o jurista Uadi Lammêgo Bulos, o Supremo Tribunal Federal é considerado um oráculo de nossas Constituições, sendo, portanto, a mais delicada instituição do regime republicano, uma vez que teve sua criação para ser imune às influências da desordem, dos interesses pessoais, políticos e sociais, devendo ser imparcial em todos os julgamentos e análises que realizar. Outrossim, o autor expressa as funções designadas à Suprema Corte, *in verbis*:

Incumbem-lhe, preponderadamente, as seguintes missões: fiscalizar a constitucionalidade das leis e dos atos normativos; emitir a última palavra nas questões submetidas ao seu veredito; primar pela regularidade do Estado Democrático de Direito, garantindo a separação dos Poderes; e defender a supremacia das liberdades públicas, dos direitos fundamentais, em face dos Poderes do Estado.²

¹ BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 20 Ago. 2015.

² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed.rev e atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1310.

Após essas considerações, pode-se afirmar que o Supremo Tribunal Federal foi criado para garantir a supremacia constitucional, visando à segurança da ordem pública e controlando os atos do Poder Público de forma jurisdicional.

Portanto, é possível analisar a partir desse posicionamento da jurisprudência que a Constituição Federal não se submete a vontade dos poderes, nem das circunstâncias fáticas, assegurando os direitos e garantias nela positivada, uma vez que é da competência do Supremo Tribunal Federal velar e resguardar a Carta Magna para que a realidade não seja modificada, visando garantir a ordem pública e a supremacia constitucional, uma vez que a Constituição é considerada, e também chamada de Lei Maior, tendo uma hierarquia superior às demais leis.

Após a análise das funções que o Supremo Tribunal Federal exerce perante a sociedade para a solução de conflitos e, perante a Constituição Federal, faz-se necessário o estudo de sua composição para saber os requisitos necessários para a ocupação e escolha desse cargo de tamanha importância.

2.2 COMPOSIÇÃO

O Supremo Tribunal Federal é composto por onze ministros, que se dividem em duas turmas dentro de um mesmo patamar de hierarquia. Essas turmas são compostas por cinco membros cada uma, visto que o seu Presidente participa apenas das sessões plenárias. Ademais, não existe divisão preestabelecida para a ocupação das onze vagas de Ministros da Suprema Corte, uma vez que é de livre escolha do Presidente da República os candidatos a ocupação da vaga de Ministro, sendo também atribuição do mesmo a nomeação após a aprovação por maioria absoluta do Senado Federal do indicado, conforme dispõem os artigos 52, III, alínea “a” e o artigo 101, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988.

O Presidente da República para nomear um Ministro, deve observar determinados requisitos que são indispensáveis para a ocupação deste cargo, sendo eles: idade entre trinta e cinco a sessenta e cinco anos; ser brasileiro nato podendo gozar de seus direitos políticos e obter notável saber jurídico e reputação ilibada.

O limite estabelecido de sessenta e cinco anos de idade para a nomeação de Ministro do Supremo, tem como finalidade evitar que haja aposentadorias compulsórias conferidas àqueles que mal foram empossados no cargo.³

A posse dada pelo Presidente da República acarretará vitaliciedade aos membros da Suprema Corte, tendo em vista que não é exigida a obrigatoriedade do bacharelado em Ciências Jurídicas e nem que sejam provenientes da magistratura, mesmo tendo a obrigatoriedade do notório saber jurídico.

Nesse sentido, a competência para a verificação dos requisitos para ser Ministro do Supremo Tribunal Federal é do Presidente da República por deter o poder de livre escolha para a sua indicação, assim como também é do Senado Federal esta competência, ao passo que necessita da maioria absoluta de seus votos para ocupação deste cargo.

Ou seja, quem tem a legitimidade para dizer ou não quem apresenta o requisito necessário de deter notório saber jurídico, e os demais requisitos é daqueles que possuem o poder para escolher e votar na aprovação do candidato a Ministro. Caso esta atribuição não seja respeitada, haverá a violação do princípio constitucional que norteia a Separação dos Poderes.

Portanto, é de suma importância a análise das competências destinadas a Suprema Corte que definem suas atribuições.

2.3 COMPETÊNCIA

A competência do Supremo Tribunal Federal está prevista nos artigos 102 e 103 da Constituição Federal vigente, podendo doutrinariamente serem divididas entre: competências originárias e recursais.

O Tribunal analisará a questão em única instância quando for acionado de forma direta, mediante ações que lhe compete processar e julgar originariamente, chamada esta de competência originária.

³ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed.rev e atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1315.

Caso chegar a Suprema Corte através de recursos ordinários ou extraordinários, será analisada a questão em última instância, chamada de competência recursal.⁴

Para ilustrar entender essa questão da competência prevista na Carta Magna, o artigo 102 da Constituição Federal dispõe de forma taxativa as hipóteses de Competência Originária do Supremo Tribunal Federal e que apesar da jurisprudência e da doutrina majoritária aplicarem o raciocínio de que as competências do Supremo seguem o princípio da taxatividade, pode-se perceber que estas também seguem o regime de direito estrito, o que não se estende a situações que possam extrapolar os limites fixados pelo rol exaustivo do artigo 102, II e III da Constituição Federal.

É relevante distinguir que a expressão *infrações penais comuns* está em contraponto com os crimes de responsabilidade, uma vez que qualquer infração penal que não estiver no rol dos crimes de responsabilidade é considerada uma infração penal comum. Como exemplo, têm-se os crimes eleitorais, crimes militares e etc, que são considerados crimes comuns, não se qualificando como de responsabilidade, sendo competência privativa do Supremo Tribunal Federal julgar e processar nesses casos.

Uma distinção necessária a se fazer é entre os crimes de responsabilidade e os crimes funcionais, visto que os primeiros se referem a infrações político-administrativas e os segundos estão positivados nos artigos 312 a 326 do Código Penal brasileiro.

Os crimes cometidos pelo Advogado-Geral da União são de competência também da Suprema Corte, visto que o parágrafo único do artigo 25 da lei nº 10.683/2003 com redação da lei nº 12.462/2011 estabelece que o Advogado-Geral da União é considerado como Ministro de Estado, juntamente com outros seis cargos ali denominados. A Emenda Constitucional nº 45/2004 estipulou ao Senado Federal a competência para processar e julgar este agente em se tratando de crime de responsabilidade. Mas, quanto aos crimes que não forem de responsabilidade, a Lei Maior é omissa, fazendo com que pareça competência do Supremo Tribunal Federal julgar e processar neste caso, tendo em vista que já é de sua competência julgar e processar membros do Tribunal Superior Eleitoral, onde atuam dois advogados indicados pelo Supremo e nomeados pelo Presidente da República.

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.p. 488-489.

Desta forma, devido à relevância das funções exercidas, a Suprema Corte dar-se-à por competente para processar e julgar os crimes que não forem de responsabilidade.⁵

Estabeleceu-se a transferência da competência para o Superior Tribunal de Justiça, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, com relação à homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, mas, além disso, a referida emenda reforçou o papel do Supremo Tribunal Federal em sede do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, o que possibilitou entender que o conflito de competência entre os entes federativos e a recusa de cumprimento de execução de lei federal é de competência do Pretório Excelso e não mais do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o artigo 36, III, da Constituição Federal.⁶

No que tange à competência penal originária da Suprema Corte, em relação aos foros privilegiados, quando se tratar de infração penal comum dos agentes detentores de prerrogativa de função, durante a vigência do mandato ou função, sendo ou não relacionada com o exercício das funções, será de competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento e processamento destas ações.

Caso a Procuradoria-Geral da República não ver nos autos elementos suficientes ou indícios para a propositura da denúncia contra um agente detentor de foro privilegiado, requer o seu arquivamento, sendo de competência do Supremo concedê-la.

Em se tratando de prerrogativa de foro, após o encerramento do mandato ou cargo, cessa a prerrogativa de foro não existindo mais a competência originária do Supremo, uma vez que serão remetidas as ações para o juízo de primeiro grau. Nesse sentido, tem-se o posicionamento do jurista Alexandre de Moraes:

[...]. Porém, encerrado o exercício do mandato/cargo e, conseqüentemente, cessada a prerrogativa de foro, não mais subsistirá a competência do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento, uma vez que o próprio Tribunal, por unanimidade, cancelou a Súmula 394 por entender que “o artigo 102, I, b, da CF – que estabelece a competência do STF para processar e julgar originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice- Presidente, os membros do Congresso

⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, volume 2. 35ª.ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 183-185.

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.p. 489

Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República – não alcança aquelas pessoas que não mais exerçam mandato ou cargo.⁷

Portanto, conforme já explicitado acima, quando cessa a prerrogativa, cessa automaticamente a competência penal originária e cível da Suprema Corte para julgar e processar ex-parlamentares, devendo o processo ser remetido ao primeiro grau, não necessitando de licença prévia da Casa Legislativa a que pertencer o membro do Congresso Nacional.

Em caso de perda da diplomação ou cessação do mandato do congressista, automaticamente cessa a competência do Supremo para julgar e processar o agente detentor de prerrogativa de função, devendo o processo ser remetido a sua instância de origem, visto que nesse caso exposto na jurisprudência à diplomação do réu não afetou os atos praticados anteriormente.

Após a análise do histórico de criação, composição e competência do Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário o estudo dos aspectos relacionados à competência por prerrogativa de função, visto que tais aspectos determinam a competência da existência de foro privilegiado ou não.

3 COMPETÊNCIA POR PERROGATIVA DE FUNÇÃO

3.1 CONCEITO

O autor Fernando da Costa Tourinho Filho, afirma que a prerrogativa de função consiste no poder que se concede a determinados órgãos superiores para processar e julgar determinadas pessoas que exercem mandatos, cargos ou funções públicas que geram repercussão e são de grande relevância dentro da sociedade. Assim, como outras espécies de conceitos, este também pode ser chamado de *ratione personae*, como se manifesta o referido autor:

Tal competência é também conhecida pela denominação de competência originária *ratione personae* (ou *ratione muneris*) e vem tratada na

⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.p. 491

Constituição Federal, nas Constituições locais, em leis de Organização Judiciária (é o caso da competência do STM) e no CPP (arts. 84 usque 87).⁸

A jurisprudência adota também a posição de que ninguém é julgado em razão do que é, mas sim pela função em que exercer na sociedade. Nesse sentido, o Habeas Corpus nº 91437 do Supremo Tribunal Federal frisa a lição do Ministro Victor Nunes Leal, que diz:

A jurisdição especial, como prerrogativa de certas funções públicas, é realmente, instituída, não no interesse pessoal do ocupante do cargo, mas no interesse público do seu bom exercício, isto é, do seu exercício com alto grau de independência que resulta da certeza de que seus atos venham a ser julgados com plenas garantias e completa imparcialidade. Presume o legislador que os tribunais de maior categoria tenham mais isenção para julgar os ocupantes de determinadas funções públicas, por sua capacidade de resistir seja à eventual influência do acusado seja às influências que aturem contra ele. A presumida independência do Tribunal superior hierárquica é, pois uma garantia bilateral – garantia contra e a favor do acusado.⁹

Outrossim, é importante lembrar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que os juízes de primeira instância convocados aos Tribunais de Justiça para exercer a função de Desembargador não têm prerrogativa de foro, uma vez que a prerrogativa é vinculada ao cargo e não a eventual exercício de função, visando o entendimento de que o foro de prerrogativa de função tem como objetivo proteger o cargo e não o seu ocupante eventual. Sob esse ponto o Superior Tribunal de Justiça afirmar que:

O foro especial por prerrogativa de funcional não é privilégio pessoal do seu detentor, mas garantia necessária ao pleno exercício de funções públicas, típicas do Estado Democrático de Direito: é técnica de proteção da pessoa que o detém, em face de dispositivo da Carta Magna, significando que o titular se submete a investigação, processo e julgamento por órgão judicial previamente designado, não se confundido, de forma alguma, com a idéia de impunidade do agente.¹⁰

⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, volume 2**. 35ª. Ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p.179

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do Habeas Corpus nº 91437**. Relator: Victor Nunes Leal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491204> . Acesso em: 20 Ago. 2015.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Habeas Corpus nº 99.773/RJ**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8695789/habeas-corpus-hc-99773-rj-2008-0023461-6/inteiro-teor-13740681>>. Acesso em: 20 Ago. 2015.

Segundo o autor Aury Lopes Junior, a prerrogativa de função é uma garantia que algumas pessoas apresentam em razão de exercerem determinadas funções, sendo julgadas por determinados órgãos. No entanto, é importante ressaltar que esta garantia não caracteriza um privilégio, mas sim uma prerrogativa de função de acordo com o cargo exercido. Ademais, esta garantia é de extrema importância, visto que, ao imaginar um juiz de primeiro grau julgando um Ministro de Justiça ou um desembargador fica claro a necessidade de uma garantia para quem é julgado e também para quem julga, existindo regras indisponíveis sobre essa questão.¹¹

Outrossim, a prerrogativa de foro não constitui sempre um benefício para o réu, uma vez que o julgado por um Tribunal composto por juízes mais experientes, acaba colidindo com a desvantagem da impossibilidade de um verdadeiro duplo grau de jurisdição. Portanto, no exemplo de um deputado estadual ser julgado pelo Tribunal de Justiça, somente terá recurso especial e extraordinário da decisão, não obtendo o reexame de “prova” em ambos os recursos, limitando a discussão de eventual violação sobre questões de normas federais ou constitucionais, diferentemente, de quem é julgado de forma originária pelo Supremo Tribunal Federal, onde o duplo grau de jurisdição é inexistente.¹²

Uma questão que cabe esclarecer, é que mesmo a prerrogativa de foro sendo uma garantia constitucional, ela não conflita com a garantia estabelecida pelo artigo 5º, caput, da Lei Maior, que dispõe: *“todos são iguais perante a lei”*, uma vez que não se trata de um privilégio, mas sim de uma garantia que visa amparar o responsável e a Justiça, para garantir e proteger esses agentes de eventuais pressões que os agentes pudessem exercer sobre os órgãos jurisdicionais inferiores. Portanto, o foro não é concedido à pessoa, mas é atribuído em razão da importância ou relevância da função ou cargo que exercer.¹³

Nesse mesmo sentido se posiciona o autor Francisco Dirceu Barros que assevera:

Na realidade, não pode haver “privilégio” às pessoas, pois a lei não pode ter preferências, mas é necessário que leve em conta a dignidade dos cargos e funções públicas. Há pessoas que exercem cargos e funções de especial

¹¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 293 – 296.

¹² LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 293 – 296.

¹³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, volume 2**. 35ª. Ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p.180-181

relevância para o Estado e em atenção a elas é necessário que sejam processados por órgãos superiores, de instância mais elevada. O foro por prerrogativa de função está fundado na utilidade pública, no princípio da ordem e da subordinação e na maior independência dos tribunais superiores.¹⁴

Em sentido contrário do que foi explicitado acima, tem-se o posicionamento do jurista José Afonso da Silva afirmando que a prerrogativa de foro é um direito antirepublicano, visto que acaba desnivelando os cidadãos perante a garantia constitucional de que *“todos são iguais perante a lei”* positivada no artigo 5º da Lei Maior, *in verbis*:

É um direito subjetivo que se distingue por ser próprio de uma série fechada, restrita, de benefícios. Daí ser chamado de prerrogativa, que não é outra coisa senão, numa linguagem vernacular, predicamento. Claro que a prerrogativa suscita em todos nós uma certa estranheza, porque prerrogativa, em princípio, é um direito antirepublicano. Ela desnivela os cidadãos.¹⁵

Embora haja divergência doutrinária sobre a questão da definição do conceito da prerrogativa de função, a corrente majoritária adota o posicionamento de que o benefício é em razão do cargo em que exerce perante a sociedade, e não para o benefício próprio da pessoa, firme no manifesto do jurista Tourinho Filho, que assevera sobre a prerrogativa de função: *“O privilégio decorre de benefício à pessoa, ao passo que a prerrogativa envolve a função”*.¹⁶

Após o entendimento da definição do conceito deste benefício, é importante fazer o estudo da abrangência dessa prerrogativa com a finalidade de saber até onde vai a sua extensão, em quais delitos ela pode ser utilizada e por quais pessoas ela pode ser invocada.

3.2 ABRANGÊNCIA

Sob o ponto de vista do autor Alexandre de Moraes, a prerrogativa de foro abrange, conforme os artigos 53, §4º e artigo 102, I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal vigente, todas as modalidades de infrações penais, os delitos

¹⁴ BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Processual Penal**, vol. I: teoria, jurisprudência e questões de concursos com gabarito comentado. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p.524.

¹⁵ AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 535.

¹⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, volume 2**. 35ª. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 181.

eleitorais, os crimes contra a vida e as próprias contravenções penais. Nesse sentido, ele afirma:

A abrangência desta prerrogativa constitucional de foro dos membros do Congresso Nacional relaciona-se com a locução “crimes comuns”, prevista no artigo 53, §4º e artigo 102, inciso I, b, ambos da Constituição Federal, cuja definição o Supremo Tribunal Federal já determinou abranger todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais, alcançando, até mesmo, os crimes contra a vida e as próprias contravenções penais. É a mesma posição pacificamente adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em relação ao cometimento de crimes eleitorais pelos parlamentares.¹⁷

É importante ressaltar que a prerrogativa de foro não se estende aos chamados *suplentes*, visto que não se trata de *intuitu personae*, mas vincula-se ao cargo ocupado, tendo como relevância a observação de que a diplomação do suplente não faz com que tenha à posse interina ou definitiva do cargo. Embora aos suplentes também seja vedado à apresentação de projetos de lei, participações em deliberações e outras atribuições do cargo, os mesmos possuem uma expectativa de direito, ou de substituir, por exemplo, aquele senador com qual foi eleito. Nessa mesma linha de pensamento, afirma o autor José Afonso da Silva, *in verbis*:

[...] Mas quer dizer que prerrogativa, por ser um direito especialíssimo conferido a uma categoria restrita de pessoas, só comporta interpretação restritiva, não comporta interpretação ampliativa. No caso, o Supremo disse em alto e bom som que prevalece em matéria de prerrogativa de foro o princípio da atualidade do exercício do mandato. [...] Agora, não confundir pré-assunção, nem assunção, com apenamento do cargo, porque a prerrogativa é *intuitu functionae*, não é *intuitu personae*. O ex-titular do cargo, não carrega consigo a prerrogativa como se carregasse consigo a sua roupa, a sua vestimenta cotidiana.¹⁸

Para melhor ilustrar essa questão, é importante identificar quando alguém tem, passa a ter ou perde essa prerrogativa de foro para que possa ser estabelecido o andamento do processo e sua competência para o devido julgamento.¹⁹

Vejamos alguns exemplos de foro privilegiado, fazendo a diferenciação entre crimes comuns e de responsabilidade, bem como, o Tribunal competente para julgamento:

¹⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.p. 411.

¹⁸ AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional**. 27.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 535.

¹⁹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. .92.

- a) refeitos, juízes e membros do Ministério Público de primeira instância, secretários e deputados estaduais: são julgados por um Tribunal de Justiça (no caso de crime de competência estadual), por um Tribunal Regional Federal (no caso de crime de competência federal) ou por um Tribunal Regional Eleitoral (no caso de crime eleitoral);
- b) governadores dos Estados, desembargadores, membros do Ministério Público que atuem perante Tribunal e membros dos Tribunais de Contas: são julgados pelo Superior Tribunal de Justiça;
- c) o presidente da República, o vice-presidente, membros do Congresso Nacional (senadores e deputados federais), ministros do Supremo Tribunal Federal, o procurador-geral da República, ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União e chefes de missão diplomática de caráter permanente: são julgados pelo Supremo Tribunal Federal.²⁰

Na linha de pensamento do jurista Aury Lopes Junior fica clara a abrangência da prerrogativa de função. Se alguém comete um crime antes de ser investigado, e após toma posse de um cargo político ou um cargo jurídico, o processo será julgado pelo Tribunal ao qual compete a sua função. Por exemplo, um deputado estadual ou um promotor será julgado no Tribunal de Justiça de seu Estado. Mas se por acaso o cargo for eletivo, e seu mandato cessar antes do julgamento, sua prerrogativa também se dará por cessada e o processo será remetido ao primeiro grau para o julgamento em razão da matéria e do lugar sobre este caso. Se o delito é praticado durante o exercício do mandato eletivo, o sujeito terá a prerrogativa de foro, sendo julgado pelo respectivo Tribunal competente. No entanto, se perder o mandato ou cargo antes da sentença recorrível, perde a prerrogativa e o processo será remetido julgamento de juiz de primeiro grau.²¹

E por fim, se praticado o delito após cessado o exercício do mandato eletivo ou cargo, não há que se falar em prerrogativa, visto que a Súmula 451 do Supremo

²⁰ Saraiva Wellington. Foro Privilegiado. Disponível em: <<http://wsaraiva.com/2013/06/03/o-que-e-foro-privilegiado/>> Acesso em: 23 Out. 2015.

²¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 292.

Tribunal Federal dispõe: “A competência especial por prerrogativa de função não se entende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.”²²

Ainda na mesma orientação, tem-se o posicionamento do autor Alexandre de Moraes, que afirma:

Anote-se, porém, que, se a infração penal comum tiver sido praticada pelo parlamentar, antes da diplomação, ou pelas demais autoridades, antes da posse, e, tendo cessado o respectivo mandato ou exercício do cargo, o processo ainda não tiver sido encerrado, não haverá nada que justifique a continuidade da competência do Supremo Tribunal Federal, pelo que os autos deverão retornar ao juízo de origem, pois nestes casos a competência da Corte Suprema somente persistirá enquanto o exercício do mandato ou do cargo perdurar.²³

Com relação ao histórico de aplicação da prerrogativa de função, a Súmula nº 394 do Supremo Tribunal Federal, que esteve em vigor até o ano de 2001, apresentava a seguinte redação:

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício²⁴.

Na data de 09 de novembro de 2001, foi revogada pelo Supremo Tribunal Federal a referida Súmula com o entendimento de ser inconstitucional, consequentemente gerando o efeito de que todos os agentes que respondiam processos criminais cometidos durante o exercício dos cargos ou funções seriam redistribuídos para a justiça competente e para o órgão de primeiro grau.²⁵

Contudo, é possível perceber que, a competência sob a prerrogativa de foro é regida pela regra da *atualidade do mandato*, uma vez que ao cessar a garantia constitucional da prerrogativa, cessa a competência originária da Suprema Corte, sendo os processos redistribuídos ao primeiro grau. Só subsistirá a competência do Supremo, enquanto estiver em vigor o mandato ou cargo, após cessar o exercício do mandato, cessa juntamente a garantia do foro privilegiado. É importante ressaltar

²² LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 292.

²³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.p. 492.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 394. Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. (Cancelada). Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF, ano 1964. p. 1279. 3 abr. 1964.

²⁵ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 293.

também, que ao ter sido cancelada a Súmula nº 394 pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos dessa revogação foram *ex nunc*, portanto não retroativos.²⁶

Sobre a revogação da Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal, o autor Uadi Lammêgo Bulos, expressa sua opinião de forma a afirmar que o fim desse privilégio de foro foi “salutar”, uma vez que o princípio da isonomia não pactuava com a Súmula cancelada. Portanto, este cancelamento revelou uma tendência que aos poucos foi se implantando na Suprema Corte ao passo que não há que se falar em competência originária para o processamento e julgamento de crimes que foram cometidos por ex-detentores de mandatos eletivos, a partir do cancelamento da Súmula 394 do Supremo.²⁷

No que tange aos chamados problemas especiais devido à prerrogativa de função e o instituto da conexão e continência, mencionado pelo autor Fernando da Costa Tourinho Filho, após saber qual o Tribunal competente para processar e julgar os agentes com prerrogativa de foro esbarra-se na pergunta: “se por acaso houver conexão ou continência entre pessoas que não detêm prerrogativa de função, deverá haver a junção dos processos?”. Segundo o autor, com o respeito à exceção do crime militar e outro que não seja da mesma natureza, conforme o artigo 79, I, do Código de Processo Penal, a regra é remetida ao artigo 78, III, do Código Processual Penal. Ademais, essa regra é utilizada quando houver envolvimento de pessoas que têm o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal como foro privativo e outra pessoa que não detêm desse privilégio. Portanto, quando houver conexão ou continência envolvendo a competência de uma ou de outra, prevalece aquela que for de maior graduação, mesmo que haja hipótese de concurso entre órgãos de primeiro grau e tribunais superiores.²⁸ Sobre essa questão, tem-se a redação da Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal:

Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do correu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados²⁹.

²⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.p. 412.

²⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed.rev e atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1115-1116.

²⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, volume 2. 35ª.ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 216-217

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 704. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do Co-

No entanto, no dia 24 de dezembro de 2002, entrou em vigor a lei nº 10.628 que alterou a redação do artigo 84 do Código de Processo Penal acrescentando dois parágrafos, dentre eles o parágrafo primeiro que diz:

A competência especial por prerrogativa de função relativa a atos administrativos do agente prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública³⁰

Com a análise feita sobre a abrangência da prerrogativa de função, percebeu-se que há distinção nas esferas penal e cível devido seu entendimento e aplicação dessa prerrogativa de função, fazendo-se necessário o estudo sobre essas diferenças nas suas respectivas áreas.

3.3 DIFERENÇA NA ESFERA PENAL E CÍVEL

O autor Aury Lopes Junior aponta na esfera penal, o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição que garante a revisão da decisão de primeiro grau, proibindo que o Tribunal *ad quem* conheça ou determine algo além daquilo que foi discutido em primeiro grau, caracterizando um impedimento à supressão de instância. Nesse sentido, o autor apresenta o conceito deste princípio, *in verbis*:

O princípio do duplo grau de jurisdição traz, na sua essência, o direito fundamental de o prejudicado pela decisão poder submeter o caso penal a outro órgão jurisdicional, hierarquicamente superior na estrutura da administração da justiça.³¹

O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição não foi expressamente consagrado pela Carta Magna de 1988, tendo em vista que a discussão sobre esse assunto perdeu seu fundamento com o artigo 82, letra “h”, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)³² que assegura “o direito de recorrer da sentença para juiz ou Tribunal superior”. Com o prevalectimento do entendimento de que verdadeiramente o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição não foi consagrado na Lei

rêu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Seção Plenária: 24/09/2003, Brasília, DF, p. 6, 13 out. 2010.

³⁰ BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 1940, 7 dez. 1940.

³¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 960

³² Convenção Americana sobre direitos Humanos aderida pelo Brasil (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969) através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Maior, mas apenas é estabelecido nos casos em que tiver julgamento originário dos tribunais, restringindo à garantia decorrente do CADH, ou seja, pode haver a limitação pelo próprio sistema constitucional. Conforme o entendimento do autor Gilmar Ferreira, é importante destacar:

[...] Se a Constituição consagra a competência originária de determinado órgão judicial e não define o cabimento de recurso ordinário, não se pode cogitar de um direito ao duplo grau de jurisdição, seja por força de lei, seja por força do disposto em tratados e convenções internacionais.³³

Portanto, não estando consagrado o direito ao duplo grau de jurisdição pela Constituição Federal, não se pode cogitar em ter esse direito através de lei ou tratados internacionais, uma vez que a Constituição tem hierarquia sob as demais leis, estabelecendo somente nos casos de julgamentos originários dos tribunais.

Sob o ponto da prerrogativa de foro nas infrações penais comuns, segundo o autor Uadi Lammêgo Bulos, está positivada no artigo 53, §1º da Constituição Federal, onde serão submetidos os agentes (deputados e senadores) a julgamento desde a expedição de seu diploma pelo Supremo, devido à prática de crimes comuns. No entanto, este direito constitucional estabelecido para estes agentes detidos de foro privilegiado não abrange as investigações instauradas pela Justiça Eleitoral, visto que estas investigações têm caráter *extrapenal* tendo sua finalidade limitada a imposição de sanções típicas de direito eleitoral.³⁴

No que tange ao Código de Processo Penal e a competência por prerrogativa de foro, no artigo 69 do Diploma Processual estabelece algumas causas determinadoras da competência penal da prerrogativa de função, visto que este dispositivo foi complementado pelo artigo 87 do mesmo Código. Já os artigos 86 e 87 do Diploma Processual brasileiro dispõem que as pessoas, em razão do seu cargo ou função que exerce, devem ser julgadas por tribunais superiores de justiça conforme a luz da Constituição Federal e das Constituições Estaduais.

³³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. Ed. São Paulo, 2008. p. 497.

³⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed.rev e atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1115.

Além disso, foram incluídos os atos de improbidade administrativa na prerrogativa de foro, passando a ser julgados também no Tribunal competente.³⁵ Há o posicionamento neste sentido, conforme o autor Uadi Lammêgo Bulos, que dispõe:

Ocorrendo eleição do investigado ou do réu durante o inquérito policial ou a ação penal, juntamente com a sua diplomação, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal. Em virtude da Emenda Constitucional n. 35/2001, não mais será necessário solicitar licença prévia às Casas legislativas. Se o cometimento ilícito tido praticado pelo deputado ou senador antes da diplomação e, cessado o mandato parlamentar, o processo ainda não tiver chegado ao seu fim, os autos deverão retomar ao juízo de origem, porque não cabe ao Supremo Tribunal Federal ocupar-se com tema que se desligou da sua esfera de atribuição. A competência do Pretório Excelso persiste enquanto persistir o mandato. Findo este, termina também a missão da colenda Corte de Justiça.³⁶

Nas ações penais, o agente que detém prerrogativa de foro durante o exercício do mandato é julgado perante os tribunais e não pelo juízo de primeiro grau. A Constituição Federal não estabeleceu este benefício em razão do cargo ocupado no que se refere as ações de improbidade, ou para as ações cíveis, tampouco estabeleceu a autorização para que seja feita por lei. Através do julgamento da ADIN nº 2797/DF foi declarado inconstitucional o §1º do artigo 84 do Código de Processo Penal, que pretendia estabelecer a prerrogativa de foro também nas ações de improbidade.³⁷

Para a compreensão melhor sobre essa questão, tem-se o posicionamento do jurista Eugênio Pacelli de Oliveira, que diz:

É necessário ressaltar que as competências originárias do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estão estabelecidas sempre em razão do cargo ou função que determinada pessoa ocupa, não importando a natureza do bem jurídico violado.³⁸

Está elencado no artigo 102, I, *alínea b* da Constituição Federal de 1988, quais agentes detentores de foro privilegiado são julgados pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns como já citado anteriormente no item sobre a

³⁵ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 293.

³⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed.rev e atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1116-1117.

³⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Direito e processo penal na justiça federal: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 213-214.

³⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Direito e processo penal na justiça federal: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 213-214.

competência do Supremo Tribunal Federal. No que se refere ao Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar nos crimes comuns, Governadores de Estado e do Distrito Federal e, nos crimes de responsabilidade, Desembargadores de Tribunais de Justiça e juízes membros de outros Tribunais, membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público da União que atua perante tribunais.³⁹

No que tange as ações penais que tramitam nos tribunais, chama-se de ação penal originária que é regulamentada pelos artigos 1º a 12 da lei 8.038, de 28 de maio de 1990.⁴⁰

Analisados os temas sobre a prerrogativa de função na esfera penal e cível, assim como o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, será feita a análise da competência do Supremo Tribunal Federal para investigar os agentes detentores de foro privilegiado, obtendo como precedente os inquéritos 2842 e 3305 da Suprema Corte que contemplam o reconhecimento da competência para supervisionar e comandar as investigações desses agentes políticos detentores de prerrogativa de função desde a sua fase instrutória.

4 COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA INVESTIGAR AGENTES POLÍTICOS DETENTORES DE FORO PRIVILEGIADO

4.1 INQUÉRITO 2842 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A análise do Inquérito 2842 do Supremo Tribunal Federal é relevante na medida em que houve julgamento favorável ao réu no sentido de que teria a usurpação de competência para investigar detentores de foro privilegiado pela Justiça Federal.

Vejamos a ementa do referido Inquérito, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 02/05/2013, que versa sobre julgamento de parlamentar que teve contra si a denúncia rejeitada, pois, por maioria a Corte Suprema decidiu que o parlamentar foi investigado por autoridade incompetente e que foi usurpada a

³⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988_04.02.2010/art_102_.shtm>. Acesso em: 10 Ago. 2015.

⁴⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Direito e processo penal na justiça federal: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 213.

competência do Supremo Tribunal Federal, inclusive abrangendo a fase de investigação realizada em inquérito policial da Polícia Federal.

A Suprema Corte teve o entendimento de que sua competência exclusiva de processar e julgar, como consta no artigo 102, da Constituição Federal, foi usurpada desde a fase instrutória, visto que o Parlamentar Federal investigado detém prerrogativa de função, rejeitando assim a denúncia do Ministério Público Federal contra o réu Deputado Federal José Otávio Germano.

A prova que ocasionou a usurpação da competência identificada pelo Supremo foi à autorização da investigação do parlamentar do juiz da 3ª Vara Federal de Santa Maria, que deveria ter declinado a competência para o Supremo Tribunal Federal, de forma imediata, para processar e julgar o agente detentor de foro privilegiado.

Pelas conclusões obtidas no estudo do Inquérito 2842 depreende-se que há uma celeuma jurídica entre o que prevê o artigo 102, da Constituição Federal e a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, de que a Suprema Corte tem prerrogativa de foro quando ha envolvimento de membro de Congresso Nacional em suposto ilícito, não só para julgar e processar e julgar, mas também para investigar.

O Inquérito 2842 foi usado como precedente no julgamento do Inquérito 3305 como analisado a seguir.

4.2 INQUÉRITO 3305 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Inquérito 2842, que teve como Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi considerado precedente e embasou a decisão tomada no Inquérito 3305, do Supremo Tribunal Federal, julgado em 12 de agosto 2014, que versava sobre a mesma temática, ou seja, havendo indícios da participação de detentor de foro privilegiado, a competência para julgar e processar, e também supervisionar a fase de investigação, compete ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de ser anulado o respectivo processo por usurpação de competência. Vejamos:

INQUÉRITO – DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO – INDÍCIOS. Surgindo indícios de detentor de prerrogativa de foro estar envolvido em fato criminoso, cumpre à autoridade judicial remeter o inquérito ao Supremo – precedente: Inquérito nº 2.842, relator ministro Ricardo Lewandowski –, sob pena de haver o arquivamento ante a ilicitude dos elementos colhidos.⁴¹

No relatório do acórdão é apontada a usurpação da atribuição do Procurador-Geral da República e da competência do Supremo para investigar membro do Congresso Nacional. Constata-se o reconhecimento da usurpação da competência da Suprema Corte na representação para a declinação da competência constantes das folhas 2.775 e 2.776.

O Ministro Marco Aurélio, relator neste processo, em seu voto afirmou e observou determinados pontos como: que a partir das interceptações telefônicas já constava o nome do Deputado Federal como possível articulador do esquema criminoso; segundo o relatório da Polícia Federal o investigado também foi mencionado como possível membro deste esquema; considerado o mentor do esquema; ao consultar a Câmara de Deputados, foi constatado que Eliseu Padilha tomou posse em primeiro de fevereiro de 2007 com mandato de 2007 a 2011, sendo deputado na época das investigações.

Afirmou ser de competência da autoridade judicial declinar da competência, por fim, conforme o julgamento do inquérito 2842/DF, votou pelo arquivamento também da denúncia neste caso.

O Ministro Luiz Fux, na sua antecipação de voto argumentou que, ainda que em mera fase de investigações, quando uma autoridade está envolvida, tem-se jurisprudência do Supremo nesse sentido afirmando ser competência do Colegiado processar e julgar agentes detentores de foro privilegiado.

Feita as considerações acima, o Ministro decidiu que a defesa merece deferimento, sendo declaradas nulas as provas produzidas neste inquérito contra o Deputado Federal Eliseu Padilha. Com a ausência de provas coletadas de forma lícita, determina o arquivamento do feito, acompanhando o Relator.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Inquérito n.3305**. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Inq%24%2ESCLA%2E+E+3305%2ENUME%2E%29+OU+%28Inq%2EACMS%2E+ADJ2+3305%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d2stsw3>>. Acesso em: 15 jun.2015.

A partir das suas manifestações, o Ministro Dias Toffoli acompanha o voto do Relator, pedindo o arquivamento do caso.

Com o estudo das jurisprudências dos Inquéritos 2842 e 3305 do Supremo Tribunal Federal, tem-se a necessidade de analisar a repercussão política e jurídica que esses precedentes ocasionaram.

4.3 REPERCUSSÃO JURÍDICA E POLÍTICA

Com o objetivo de debater e esclarecer a celeuma jurídica provocada pela controvérsia estabelecida atualmente pela atuação do Supremo Tribunal Federal como único Tribunal competente para investigar mediante supervisão, desde o inquérito policial, de agentes públicos detentores de foro privilegiado e as competências originárias da Corte Suprema previstas na Constituição Federal que se limitam em *processar e julgar*.

Em julgamentos recentes, a Suprema Corte na contramão da Lei Maior, toma para si a competência de também supervisionar a coleta de provas e investigar agentes políticos detentores de prerrogativa de função, surgindo alguns questionamentos pertinentes a essa questão, quais sejam:

- a) Pode o Supremo Tribunal Federal ampliar a sua competência a fim de conduzir a investigação de agentes públicos detentores de foro privilegiado?
- b) Quais os pontos positivos e negativos gerados pela ampliação da competência da Suprema Corte?
- c) Quais as consequências para os agentes atingidos por esta medida?
- d) Por que a Suprema Corte Brasileira estabeleceu tal medida?
- e) Quais as razões políticas e jurídicas que levaram o Supremo Tribunal Federal a avocar para si tal competência?

Conforme a afirmação da doutrina, as competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal na Constituição de 1988, não podem ser ampliadas ou restringidas, nem pelo Poder Legislativo, tampouco pelo Poder Executivo, salvo por emenda constitucional conforme o art. 60 da Constituição Federal.

Com a decisão de tomar para si a competência exclusiva de investigar detentores de foro privilegiado, a Suprema Corte extrapola as suas competências originárias previstas na Carta Magna, e com isso invade a competência estabelecida a Polícia Federal e ao Ministério Público de investigar e propor a ação penal devida.

Tal proceder proporciona aos supostos agentes públicos investigados, uma lacuna legal, que poderá gerar uma sensação de impunidade nos crimes cometidos pelos agentes detentores de prerrogativa de função.

Sobre a repercussão jurídica, é importante ressaltar que durante o processamento de uma ação penal ou até mesmo de investigação a competência pode ser deslocada nas hipóteses em que os investigados deixam de ocupar funções ou cargos, no caso de prerrogativa de função, onde devem responder as ações penais em um determinado Tribunal. Esse deslocamento que pode acontecer em razão da modificação da situação da pessoa pode acarretar a ratificação e aproveitamento no novo juízo dos atos Judiciais e do Ministério Público. Mas caso ele se dê após o recebimento da denúncia, é caracterizada essa decisão do recebimento ou o acórdão como um marco interruptivo da prescrição, desde que seja no foro competente.

A controvérsia é evidente, visto que tem sua gênese em torno da atuação do Supremo Tribunal Federal que tem decidido ser de sua competência exclusiva autorizar e comandar a fase de investigação de agentes detentores de foro privilegiado, na contramão do estabelecido na Constituição Federal de 1988 que prevê dentre as competências originárias somente julgar e processar estes agentes o que extrapola as suas atribuições. Somente seria viável implementar tal proceder mediante emenda constitucional com previsão expressa de que é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal autorizar e supervisionar a investigação de agentes detentores de foro privilegiado.

No entanto, os recentes julgados demonstram uma situação de temeridade jurídica, pois a Corte Suprema avança de forma autoritária sobre as garantias constitucionais previstas na Constituição Federal vigente no país, gerando uma insegurança jurídica.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a controvérsia jurídica sobre as competências originárias do Supremo Tribunal Federal e a atuação no processo de investigação de agentes detentores de prerrogativa de função, fazendo, uma análise entre julgados recentes e o previsto na Constituição Federal como competências originárias da Suprema Corte.

Não era a pretensão esgotar o estudo do assunto, mas sim gerar novas perspectivas de estudo sobre o tema, que desponta como relevante e de grande interesse tanto na esfera jurídica, como para os cidadãos brasileiros.

As competências originárias do Supremo Tribunal Federal estão previstas na Constituição Federal de 1988, como o tema proposto para o estudo é justamente uma controvérsia entre a previsão legal e a atuação prática da Suprema Corte no julgamento de agentes detentores de foro privilegiado, foram citados autores renomados que indicam que as atribuições estabelecidas constitucionalmente não podem ser modificadas, a não ser por meio de emenda constitucional.

Referida análise propiciou entender o comportamento atual da Suprema Corte no sentido de que a mesma na contramão da Lei Maior tem decidido que é de sua competência, exclusiva, autorizar e supervisionar as investigações de agentes detentores de foro privilegiado. Não se pode ignorar que, sendo atribuição do Ministério Público propor ação penal pública venha os tribunais avançarem sobre essa competência invocando para si uma atribuição que não esta prevista na Constituição Federal e que só poderia ser modificada mediante emenda constitucional.

Eis então, a controvérsia. Pode a maior instância da justiça do país atuar em desacordo com a Carta Magna, uma vez que ela é a soberana das leis? Com esse questionamento abre-se uma bela discussão no mundo jurídico.

Superar a complexidade do estudo provocou o aperfeiçoamento dos conhecimentos até então adquiridos.

6 REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 535.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito processual penal, vol.I: teoria, jurisprudência e questões de concursos com gabarito comentado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

BONILHA, Márcio. **Prerrogativa de foro**. *Revista Diálogos e Debates, Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, pp. 31-35, mar. 2003. Disponível em: <<http://www.epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/DialogoDebatesView.aspx?ID=5543>>, acesso em: 10 jun. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 20 Ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI nº 293-MC**. Relator: Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346295>>: Acesso em: 20 Ago 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão do Agravo de Instrumento nº 70057885808**. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116667595/agravo-de-instrumento-ai-70057885808-rs/inteiro-teor-116667620>>. Acesso em: 20 Ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do Habeas Corpus nº 91437**. Relator: Victor Nunes Leal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491204>>. Acesso em: 20 Ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Habeas Corpus nº 99.773/RJ**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8695789/habeas-corpus-hc-99773-rj-2008-0023461-6/inteiro-teor-13740681>>. Acesso em: 20 Ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 394**. Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele

exercício. (Cancelada). **Diário da Justiça**: seção 1, Brasília, DF, ano 1964. p. 1279. 3 abr. 1964.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n° 704**. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do Co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Seção Plenária: 24/09/2003, Brasília, DF, p. 6, 13 out. 2010.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 1940, 7 dez. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Inquérito n.2842**. Relator: Ricardo Lewandowski.. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Inq%24%2ESCLA%2E+E+2842%2ENUME%2E%29+OU+%28Inq%2EACMS%2E+ADJ2+2842%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/aokh5wv>>.
Acesso em: 15 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Inquérito n.3305**. Relator: Marco Aurélio. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Inq%24%2ESCLA%2E+E+3305%2ENUME%2E%29+OU+%28Inq%2EACMS%2E+ADJ2+3305%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d2stsw3>>.
Acesso em: 15 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Petição n.1738 AgRg. Relator: Celso de Mello. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Pet%24%2ESCLA%2E+E+1738%2ENUME%2E%29+OU+%28Pet%2EACMS%2E+ADJ2+1738%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cru64bl>>.
Acesso em: 15 jun. 2015.

LOPES, Jr., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo, 2008. p. 497.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de Oliveira. **Curso de Processo penal**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Direito e processo penal na justiça federal: doutrina e jurisprudência**. Eugênio Pacelli de Oliveira (coord.) São Paulo: Atlas, 2011.

Saraiva Wellington. Foro Privilegiado. Disponível em:
<<http://wsaraiva.com/2013/06/03/o-que-e-foro-privilegiado/>>. Acesso em: 23 Ago. 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, volume 2. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 28. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: 2007.